

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joice Graciele Nielsson; Robison Tramontina; Abner da Silva Jaques – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-582-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II

Apresentação

Nesta obra, apresentamos a produção científica vinculada ao Grupo de Trabalho (GT) Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos II, espaço consolidado no Encontro Virtual do CONPEDI para a reflexão crítica, interdisciplinar e rigorosa sobre os arranjos de participação democrática e a concretização dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea. O propósito central das investigações aqui reunidas reside no exame minucioso da fundamentação teórica e dos mecanismos práticos que balizam a inclusão de vozes tradicionalmente marginalizadas, buscando caminhos jurídicos e políticos que assegurem a dignidade humana diante de crises ecológicas, institucionais e sociais.

A urgência das temáticas articuladas neste GT reflete-se em um conjunto denso de pesquisas que delineiam um panorama multifacetado dos processos participativos e de sua centralidade na construção de uma sociedade mais justa. Inicialmente, as investigações voltam-se para a incontornável interface entre a governança global e a realidade local, decifrando o direito à participação social no contexto da emergência climática e ambiental.

O primeiro artigo, “O direito à participação no contexto da emergência climática: uma análise da Opinião Consultiva 32/25 à luz do Acordo de Escazú”, de Maria Gabriella Rodrigues de Souza e Karin Käsmayer, avalia a participação social na governança ambiental sob os parâmetros do Artigo 7 do Acordo de Escazú aplicados à elaboração da OC-32/25 pela Corte IDH. As autoras apontam que, apesar da ampla mobilização social obtida pelas audiências descentralizadas, restam barreiras estruturais e falta de transparência na

O terceiro artigo, “Luiz Gama e a Defensoria Pública: fundamentos histórico-filosóficos da advocacia emancipatória no Estado Democrático de Direito”, de Matheus Felipe Rocha Juy, Laiane Espósito Silva e Jefferson Aparecido Dias, investiga a prática jurídica contra-hegemônica de Luiz Gama sob as lentes da teoria crítica do direito. Dialogando com Boaventura de Sousa Santos e Habermas, os autores correlacionam o legado de Gama à atuação contemporânea da Defensoria Pública e concluem que, embora a instituição seja um pilar democrático, seus limites estruturais reafirmam a necessidade de uma advocacia comprometida com a emancipação social.

O quarto artigo, “Movimentos sociais e políticas públicas no Estado Democrático de Direito: a centralidade do movimento LGBTQIA+ na conformação jurídica dos direitos fundamentais”, de Marcus Vinicius Pereira Barbosa, aborda os movimentos sociais como atores centrais na produção de demandas por reconhecimento e transformação institucional. O autor sustenta que a legitimidade democrática exige a incorporação do conflito social e da pluralidade, concluindo que a atuação do movimento LGBTQIA+ expande substancialmente o conteúdo material dos direitos fundamentais e reconfigura as políticas públicas rumo à igualdade.

O quinto artigo, “Justiça climática e mulheres indígenas no Brasil: a incorporação da perspectiva de direitos humanos na gestão de riscos e desastres”, de Hagda Da Cunha e Grasielle Borges Vieira De Carvalho, analisa o impacto diferenciado dos eventos climáticos extremos sobre as mulheres indígenas em razão de desigualdades estruturais. Confrontando dados do RASEAM e as diretrizes do Protocolo Mulheres e Emergências Climáticas, as autoras concluem que a incorporação da perspectiva de gênero e das especificidades socioculturais dessas populações é indispensável para construir uma governança climática equitativa.

O sexto artigo, “Direitos linguísticos na transição democrática: barreiras ao acesso à justiça

Adotando o método hipotético-dedutivo, a autora demonstra que o princípio da dignidade humana legitima a discriminação positiva como instrumento de igualdade material, concluindo que, embora a arquitetura normativa brasileira seja inclusiva, o maior desafio reside na transformação cultural para assegurar o protagonismo desses indivíduos.

O oitavo artigo, “Crise no contencioso previdenciário e violação a direitos fundamentais: o dano moral como ferramenta de governança na seguridade social”, de Daniele Rodrigues Lima, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Pedro Durão, investiga a ineficiência sistêmica do INSS sob a perspectiva da judicialização em massa. Avaliando dados do CNJ e jurisprudências dos TRFs, o estudo analisa a viabilidade do dano moral como mecanismo indutor de melhorias na gestão pública e conclui que a responsabilização civil atua como ferramenta legítima de governança para reprimir abusos e resguardar o mínimo existencial.

Ao articular a teoria dos direitos humanos às demandas práticas por inclusão e eficácia institucional, este volume consolida-se como um instrumento indispensável para o diagnóstico de assimetrias e para a proposição de soluções voltadas à preservação da dignidade humana e à ampliação dos espaços deliberativos. Certos de que a convergência dessas pesquisas oferece subsídios teóricos e práticos de alto nível para o fortalecimento da nossa democracia, convidamos o leitor a uma jornada de leitura reflexiva e transformadora.

Dr. Abner da Silva Jaques

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Dr. Robison Tramontina

DIREITOS LINGÜÍSTICOS NA TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA: BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA EM PROCESSOS DE TRANSIÇÃO

LINGUISTIC RIGHTS IN DEMOCRATIC TRANSITION: BARRIERS TO ACCESS TO JUSTICE IN TRANSITIONAL PROCESSES

Kaic Pirola Rodrigues ¹
Janny Carrasco Medina ²

Resumo

O presente estudo analisa em que medida o monolinguismo institucional da Comissão Nacional da Verdade (CNV, 2012–2014) operou como mecanismo de exclusão jurídica e violência epistêmica secundária contra os povos indígenas no Brasil, comprometendo a plena reparação histórica garantida pela justiça de transição. Adota-se metodologia qualitativa com pesquisa documental e análise comparativa, examinando artigos acadêmicos, decisões judiciais e experiências internacionais. Os resultados evidenciam que a ausência de intérpretes bilíngues e materiais em línguas originárias fragmentou testemunhos orais e omitiu dimensões cosmológicas, espirituais e intergeracionais das violências sofridas, gerando déficits epistêmicos nos relatórios finais da CNV. Tal exclusão contraria a Convenção 169 da OIT, a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) e o artigo 231 da Constituição Federal de 1988. A análise comparativa com o Peru, por meio da Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR, 2003), e com o Canadá, por meio da Truth and Reconciliation Commission (TRC, 2015), demonstra que a integração compulsória de intérpretes amplia a legitimidade dos processos reparatórios e enriquece qualitativamente os relatos colhidos. Conclui-se pela necessidade de criação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, com protocolos linguísticos obrigatórios, capaz de interagir com as mais de 295 etnias reconhecidas no território nacional, garantindo verdade, memória coletiva e reparação cultural e material efetivas.

Palavras-chave: Direitos linguísticos, Justiça de transição, Povos indígenas, Comissão da verdade, Acessibilidade linguística

cosmological, spiritual, and intergenerational dimensions of the violence suffered, generating epistemic deficits in the final reports of the CNV. Such exclusion contradicts ILO Convention 169, the UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples (2007), and Article 231 of the 1988 Federal Constitution. The comparative analysis with Peru, through the Truth and Reconciliation Commission (CVR, 2003), and with Canada, through the Truth and Reconciliation Commission (TRC, 2015), demonstrates that the compulsory integration of interpreters enhances the legitimacy of reparative processes and qualitatively enriches the collected testimonies. It is concluded that there is a need to create a National Indigenous Truth Commission, with mandatory linguistic protocols, capable of interacting with the more than 295 ethnicities recognized in the national territory, ensuring truth, collective memory, and effective cultural and material reparations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Linguistic rights, Transitional justice, Indigenous peoples, Truth commission, Linguistic accessibility

1. Introdução

Os povos indígenas foram muito afetados no período anterior a democracia brasileira, com tudo, mesmo perante a instauração da Justiça de Transição, especialmente por meio da Comissão Nacional da Verdade (CNV), muitas etnias não obtiveram seus relatos e histórias colhidos pela Comissão. Sendo uma das principais causas de tal abstenção da justiça foi a barreira linguística na coleta dos relatos e a falta de acessibilidade para os povos com pouca proficiência em português, levando a um déficit documental.

Diante dessa situação, emerge a indagação a respeito das razões pelas quais, em um território que abriga mais de 295 línguas indígenas oficialmente reconhecidas (IBGE, 2025), um número tão reduzido delas foi considerado ao se implementar a Justiça de Transição. Além disso, vale destacar que aqueles idiomas que conseguiram ser incluídas nesse processo enfrentaram diversas dificuldades posteriores, as quais têm sua origem na carência de acessibilidade linguística adequada.

O presente estudo busca compreender em que medida o monolinguismo institucional da Comissão Nacional da Verdade operou como um mecanismo de exclusão jurídica e violência epistêmica secundária contra os povos indígenas, impossibilitando a plena reparação histórica?

O objetivo geral desse estudo é demonstrar como a ausência de inclusão e acessibilidade linguística na justiça de transição perpetua assimetrias epistêmicas e deteriora seu propósito de memória e reparação, indicando casos mais efetivos como a Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru e do Canadá. Simultaneamente, busca interpretar normas internacionais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Povos Indígenas e seu contraste com o monolinguismo estatal brasileiro.

Muitos estudos no Brasil, abordam a Justiça de Transição como uma etapa significativa no processo de redemocratização no Brasil, através do papel da Comissão Nacional da Verdade, porém pouco se discute sobre a ausência ou abstenção das comunidades tradicionais e as barreiras linguísticas na coleta de dados e informações como pessoas vítimas de regime anterior e que pela falta do domínio da língua oficial do país foram inviabilizadas nesse processo.

Ao indicar sobre o tema as estatísticas do Censo Demográfico 2022 registrou 391 etnias, povos ou grupos indígenas sendo 295 línguas reconhecidas oficialmente residentes no Brasil (IBGE, 2025), sendo que delas apenas 10 etnias foram consideradas no processo da justiça de transição (MEMÓRIAS DA DITADURA, 2014).

A investigação foi realizada por meio de uma abordagem qualitativa e comparativa, analisando artigos acadêmicos, reportagens, decisões judiciais e comparações com contextos internacionais relacionados ao tema, a fim de proporcionar uma compreensão mais aprofundada do escopo discutido. É importante destacar também a relevância de uma análise comparativa, uma vez que isso nos permite compreender de que maneira diversas nações ao redor do mundo enfrentaram situações semelhantes, mas com abordagens que foram mais inclusivas e respeitosas em relação às suas populações indígenas. Essa perspectiva comparativa é fundamental para aprendermos com as experiências e práticas adotadas em outros contextos, facilitando um entendimento mais profundo sobre a inclusão e os direitos dos povos originários, além de proporcionar lições valiosas que podem ser aplicadas em nossa própria realidade.

O artigo se estrutura em dois conceitos fundamentais, o direito linguístico e a transição democrática, a qual engloba a justiça de transição instrumentalizada pela comissão da verdade, buscando articular o papel de ambos os conceitos para entender como realizar uma justiça de transição efetiva para grupos não proficientes na língua estatal. Partindo do diagnóstico que a experiência brasileira, dando ênfase ao procedimento da CNV que se baseou quase que unicamente no português para conduzir suas atividades (BARBOSA, 2020). Após a análise dos eixos, o artigo é concluído ao articular as informações apresentadas e ao oferecer indicações e recomendações sobre como amenizar ou lidar com a questão e o problema central.

A Comissão Nacional da Verdade (CNV, 2012-2014), embora tenha sido um marco na visibilização das violações de direitos humanos da ditadura militar brasileira, apresentou limitações significativas na inclusão dos povos indígenas devido à sua política monolinguista em português, que silenciou narrativas indígenas por barreiras linguísticas estruturais. A ausência de protocolos de inclusão linguística — como intérpretes bilíngues e materiais em línguas originárias — gerou déficits epistêmicos, fragmentando testemunhos orais e omitindo dimensões cosmológicas, espirituais e intergeracionais das violências sofridas, conforme ilustrado pelo relato dos Aikewara (Suruí do Pará). O estudo integra direitos linguísticos e injustiça epistêmica ao debate sobre justiça de transição, evidenciando como o monolinguismo estatal reforça desigualdades e defende a criação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, com equipe capacitada para interagir efetivamente com as mais de 295 etnias do Brasil, alinhada às recomendações de distintas diretivas.

2. Desenvolvimento

O conceito de direito linguístico é compreendido como um conjunto de normas e diretrizes que são estabelecidas por diferentes agentes, tanto governamentais quanto internacionais, com o objetivo de regular a utilização da língua em uma variedade de contextos. Esses contextos podem incluir, por exemplo, comissões ou ações do governo, onde há a necessidade de garantir o uso adequado da linguagem de acordo com as normas estabelecidas (ARZOZ, 2007).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal, elaborada em 1988, assegura, por meio do artigo 231, o direito dos povos indígenas a utilizarem a sua própria língua, destacando a importância da preservação das culturas e das identidades desses grupos. Além disso, sob uma perspectiva internacional, existem dois instrumentos fundamentais que reforçam essa questão. O primeiro é o artigo 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pelas Nações Unidas em 1948, que enfatiza o princípio da não discriminação, estabelecendo direitos iguais para todos os indivíduos. O segundo instrumento é a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, que foi adotada em 1996 pela Federação Internacional dos Direitos Linguísticos, ressaltando a necessidade de proteção e promoção das línguas e dos direitos culturais.

A transição democrática pode ser definida como o processo de transformação que ocorre quando um país ou uma nação passa de um regime autoritário para um regime democrático, conforme mencionado na Enciclopédia de Direito e Desenvolvimento² em 2021. Essa mudança política é frequentemente acompanhada por um processo conhecido como justiça de transição, que se refere ao conjunto de mecanismos, tanto políticos quanto judiciais, empregados para restaurar e reparar as graves violações de direitos humanos que ocorreram durante o período autoritário. Além disso, essa justiça de transição tem como um de seus principais objetivos fomentar a reconciliação democrática na sociedade que emergiu após a experiência do autoritarismo (PINTO, 2023). A Comissão da Verdade diz respeito a um grupo responsável pela investigação das violações dos direitos humanos que aconteceram durante o regime autoritário que vigorou no Brasil. No âmbito brasileiro, essa comissão foi criada para se integrar ao contexto histórico e aos eventos da ditadura militar, focando na identificação dos delitos perpetrados pelo próprio estado durante esse período sombrio da nossa história (BRASIL, 2011).

² Original: ENCYCLOPEDIA OF LAW AND DEVELOPMENT

2.1 Direitos Linguísticos como Pilar da Justiça de Transição

Os direitos linguísticos poderiam ter desempenhado um papel crucial na justiça de transição, especialmente no que se refere à reparação destinada aos povos indígenas. Essa atuação se tornaria significativa ao garantir que o direito à verdade e à reparação estivesse acessível para as comunidades que não dominam a língua oficial do Estado. Dessa forma, a inclusão desses direitos linguísticos possibilitaria que esses grupos pudessem participar efetivamente dos processos de reparação, assegurando que suas vozes e suas histórias fossem ouvidas e reconhecidas.

Sob uma ótica dos Estados Unidos, o Centro Internacional para a Justiça de Transição, também conhecido pela sigla CIJT (INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE, 2012), enfatiza com clareza que é crucial reconhecer a acessibilidade linguística como um elemento essencial para garantir a participação efetiva de grupos minoritários em diversas esferas. Isso se torna ainda mais relevante em um cenário brasileiro, onde há o reconhecimento formal de um total de 295 línguas indígenas diferentes (BRASIL, 2022), o que demonstra a diversidade cultural e linguística presente no país.

Diversas convenções e declarações abordam a questão da acessibilidade da língua em relação aos povos originais, sendo que duas das principais referências nesse contexto são a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi adotada em 1989. Essa convenção estabelece diretrizes que visam garantir o consentimento livre e informado, sendo fundamental que isso seja feito em uma língua que os povos indígenas possam compreender de maneira plena. Além disso, podemos considerar a Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que foi promulgada em 2007, e que contém disposições no seu artigo que também se relacionam a esse tema. O documento das Nações Unidas, datado de 2007, enfatiza a importância de se empregar uma linguagem específica e adequada em processos públicos, que abrange, entre outros aspectos, a temática da justiça de transição. Esse conceito encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo que discute suas implicações e diretrizes. A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, promove um fortalecimento em nível nacional da preservação das línguas indígenas, enfatizando a importância desses idiomas como uma parte essencial da estratégia de proteção da identidade cultural do país. A partir dessa visão apresentada, faz sentido reconhecer a importância de se ajustar e integrar as línguas indígenas, pois isso possibilita uma compreensão mais profunda e abrangente das experiências vividas por essas culturas. Considerar as línguas nativas não só enriquece o entendimento, mas também permite

que se valorize a riqueza cultural que elas representam. Portanto, acolher essas línguas se torna uma forma essencial de respeitar e entender de maneira mais completa as vivências e realidades dessas comunidades tão diversas.

Essas normas em questão representam e refletem o monolinguismo que se estabeleceu de maneira estatal durante o período colonial, e isso, por sua vez, constitui uma barreira que pode ser considerada estrutural. Essa barreira, que é resultado de uma longa história, orienta as assimetrias epistêmicas existentes, as quais acabam por dificultar a autenticidade e a efetividade da justiça voltada para as comunidades indígenas (SILVA, 2019).

Ao desconsiderar esses aspectos, a justiça de transição não consegue atender a esses compromissos estabelecidos e se mostra incapaz de desmontar a violência cultural acumulada que se perpetua ao longo do tempo. Simultaneamente, a justiça de transição que ocorre no Peru, conforme abordado no relatório da Anistia Internacional de 2004, juntamente com a Comissão da Verdade e Reconciliação, que foi instituída em 2003, evidenciou de modo claro e contundente a imprescindibilidade dos direitos linguísticos. Esses direitos são considerados ferramentas operacionais essenciais para a realização de um trabalho eficaz de coleta de informações, além do reconhecimento das violações que ocorreram de forma coletiva. A importância desses direitos se reflete no papel que desempenham na promoção da justiça e na busca pela verdade em um contexto tão desafiador.

O governo do Peru, com a intenção de promover a inclusão e garantir uma melhor compreensão dos eventos ocorridos em um período anterior, decidiu integrar intérpretes bilíngues e também materiais que estejam disponíveis em línguas indígenas. Essa ação visa não apenas a elaboração de relatórios mais abrangentes, mas também a efetiva participação das comunidades indígenas no processo de comunicação e na documentação dos acontecimentos vivenciados (PERU, 2008).

No cenário do Brasil, a comissão da verdade optou por não focar na investigação desse aspecto em particular, decidindo, assim, centrar suas atividades de maneira restrita na análise da doutrina e na jurisprudência que tratam dos direitos relacionados à língua. Esses direitos, por sua vez, foram discutidos apenas considerando as dimensões do direito penal e do direito civil, sem uma abordagem mais ampla ou aprofundada (SILVA, 2019). Ademais, um avanço recente foi registrado na criação de materiais que utilizam a língua Nheengatu, os quais têm como objetivo serem empregados nas audiências de custódia, conforme reportado pela fonte G1 em 2022. Essa iniciativa visa promover uma maior inclusão e facilitar a comunicação nas referidas audiências, reconhecendo a importância da diversidade linguística no contexto legal.

Entretanto, é fundamental enfatizar que essa proposta não se expandiu de forma clara para incluir a esfera da justiça de transição. Levando em conta o lento avanço que se pode perceber em relação ao direito linguístico na legislação vigente do nosso país, torna-se imprescindível e urgente empreender uma análise minuciosa de casos análogos, como o que se refere ao Comissão da Verdade e Reconciliação³ (CVR 2003), que ocorreu no Peru.

Essa avaliação não só ajudará a entender as nuances que envolvem as questões de direitos linguísticos, mas também proporcionará uma perspectiva mais ampla sobre como outros países enfrentaram questões semelhantes dentro de suas respectivas legislações. A realização dessa análise se revela como um aspecto essencial, pois é por meio dela que conseguimos criar e pôr em prática mecanismos que possuem um potencial muito maior de serem eficazes na representação e, conseqüentemente, na defesa dos direitos que pertencem aos povos indígenas.

2.2 Barreiras Linguísticas na CNV e Invisibilização Indígena

A Comissão Nacional da Verdade, reconhecida pela sigla CNV, atuou de 2012 a 2014 e, dentro de suas atividades, direcionou especial atenção ao Relatório Volume II, que contém Textos Temáticos. No mencionado volume, o Texto 5 é especificamente dedicado ao tema da violência que foi infligida aos povos indígenas durante o período emblemático e conturbado da ditadura militar em nosso país. Entretanto, o registro foi realizado utilizando um número reduzido de protocolos que envolvem a linguagem sistêmica, focando predominantemente no português utilizado no âmbito jurídico.

Outrossim, houve uma restrição significativa na supervisão por parte de especialistas, o que acaba dificultando a participação de pessoas que não falam a língua portuguesa. Um exemplo disso pode ser observado na audiência pública que ocorreu em Dourados, no estado do Mato Grosso do Sul, em 2014, cujo evento foi promovido pela Comissão Nacional da Verdade. Nessa ocasião, somente sete etnias estiveram presentes, o que evidencia as limitações mencionadas.

A ausência de acessibilidade para comunidades indígenas e para aqueles que não têm domínio total da língua portuguesa manifesta uma opção de caráter político, a qual parece dar destaque à eficiência administrativa em detrimento da inclusão social. Isso resulta em uma exclusão sistemática que afeta diretamente os povos indígenas, criando barreiras que dificultam sua plena participação e representação na sociedade (BRASIL, 2023). A impossibilidade de

³ Original: Comisión de la Verdad y Reconciliación

alcançar um verdadeiro entendimento sobre a abrangência das violações dos direitos humanos cometidas contra esses povos, que foram intencionalmente deixados de fora da comissão da verdade, se torna evidente. Essa situação prejudica o reconhecimento pleno das injustiças sofridas por essas comunidades, comprometendo a análise adequada dos abusos que vieram a transgredir seus direitos fundamentais.

Os membros do grupo Aikewara tomaram a decisão de elaborar um autorrelato, uma escolha que se baseou na avaliação de que o procedimento do CNV, que se refere à Comunicação Não Violenta, não era adequado ou suficiente para capturar de forma precisa e abrangente o que de fato aconteceu. Assim, eles sentiram que um relato pessoal e direto poderia transmitir de maneira mais fiel a sua experiência e as nuances deste processo. Este relato pessoal evidenciou de forma clara a pouca eficácia da CNV quando aplicada às interações com os grupos indígenas, uma vez que não se deu a devida importância e atenção às fontes orais que são essenciais para essas comunidades (TENAGLI, 2024). Além disso, essa situação revela um pronunciado silêncio por parte da CNV em relação às barreiras culturais que existem e que podem dificultar esse tipo de comunicação (CARVALHO, 2024).

Ao se realizar uma análise de situações que são semelhantes àquela vivenciada no Brasil, fica ainda mais claro que a CNV apresenta uma falha significativa quando se trata da acessibilidade para grupos de pessoas que não são proficientes no idioma português. A Comissão da Verdade e Reconciliação do Canadá de 2015⁴ evidência claramente a viabilidade de se priorizar a acessibilidade linguística, destacando como essa acessibilidade pode ser integrada de maneira efetiva ao sistema jurídico do país. Esse processo não apenas busca garantir que a língua seja inclusiva, mas também evidencia a importância de torná-la parte integrante das legislações e normas que regem a sociedade canadense, refletindo um compromisso com a igualdade e a justiça social. Ao se dedicar a uma análise minuciosa das iniciativas e decisões adotadas pela Comissão da Verdade Canadense, é possível obter uma compreensão mais aprofundada acerca dos equívocos que foram cometidos pelo Brasil no decorrer de sua própria história, bem como vislumbrar maneiras efetivas de corrigir tais falhas por meio de ações que poderão ser implementadas no futuro.

As barreiras de comunicação que são encontradas na CNV vão além de simples obstáculos logísticos e práticos; na verdade, elas evidenciam uma lacuna significativa na maneira como as realidades e vivências dos povos afetados foram registradas. Isso ocorre especialmente em relação àqueles grupos que, por diversas razões, não tiveram a oportunidade

⁴ Original: Truth and Reconciliation Commission of Canada

de expor e narrar as experiências e os eventos que aconteceram em suas comunidades e aldeias. Diante dessa barreira, torna-se imprescindível realizar um exame minucioso das reverberações tanto epistêmicas quanto reparatórias, a fim de entender de forma abrangente a profundidade do problema que foi gerado. Essa análise é fundamental para capturar a complexidade e as implicações que o contexto apresenta.

2.3 Déficits Epistêmicos da Exclusão Linguística

A exclusão linguística que ocorre na CNV pode, de maneira pertinente, ser interpretada como uma violação epistêmica secundária, conforme argumenta Fricker em 2024. Esse fenômeno se caracteriza pelo silenciamento e pela desconsideração das narrativas e experiências vivenciadas pelos povos indígenas, o que resulta em uma afronta ao direito coletivo que esses grupos possuem em relação à sua memória e à busca pela verdade. Essa situação não apenas prejudica a ampliação do conhecimento sobre suas culturas, mas também perpetua uma dinâmica de opressão e marginalização que impede o reconhecimento justo das suas realidades e histórias. Diante dessa questão complexa e desafiadora, a CNV acaba se configurando como um instrumento que, de forma seletiva, desconsidera e, conseqüentemente, mantém viva uma forma de violência que, por sua vez, tem como alvos principais os povos que, ao longo da história, foram sistematicamente negligenciados e marginalizados.

Vários artigos científicos e acadêmicos destacam uma preocupação significativa em relação à restrição e à diminuição dos relatos e testemunhos que são originários das línguas indígenas (FREITAS, 2024). Esses estudos apontam que, na verdade, apenas uma fração extremamente limitada dos testemunhos dados por indígenas foi devidamente registrada e, conseqüentemente, publicada. Isso revela um cenário preocupante sobre a preservação e a valorização das vozes e experiências dessas comunidades, que muitas vezes permanecem à margem das narrativas mais amplas. Essa limitação ocasiona uma lacuna na compreensão dos prejuízos que afetam a cosmologia dos diversos povos, uma vez que esses danos se manifestam em aspectos espirituais, territoriais e intergeracionais, conforme apontado por Fonseca em 2024. Além disso, o conhecimento relacionado a essas questões torna-se extremamente difícil de ser traduzido em virtude das barreiras tanto conceituais quanto linguísticas, conforme evidenciado por Ezequiel em 2023. Os indivíduos que sofreram as conseqüências desse contexto, devido à falta de entendimento sobre todo o processo que viveram ou à ausência de habilidades que lhes permitissem expressar de maneira completa suas experiências, acabaram apresentando relatos que foram não apenas descontinuados, mas, em alguns casos, até mesmo

retirados totalmente do documento final que compilava as informações pertinentes (MEMÓRIAS DA DITADURA, 2014).

Com a presença dessa distorção epistêmica, um dos pilares fundamentais da CNV, que é a busca pela verdade, é gravemente comprometido. As memórias que são filtradas acabam por reforçar estruturas assimilacionistas, como ressalta Lessa em sua obra de 2016. Nesse contexto, essa situação resulta na negligência dos agentes indígenas, além de não atender adequadamente às categorias que são essenciais para uma reparação tanto cultural quanto material, conforme apontado no documento “Memórias da Ditadura” de 2014.

A CNV, que se refere à Comissão Nacional da Verdade, não conseguiu documentar de forma significativa as violências que foram enfrentadas, especialmente quando se considera a limitação de grupos étnicos que tiveram seus relatórios elaborados e devidamente acessados. Além disso, a acessibilidade a esses documentos é bastante restrita, uma vez que há um reconhecimento público muito limitado, ou até mesmo inexistente, em relação a essas questões, o que resulta em um relatório que pode ser considerado incompleto (MEMÓRIAS DA DITADURA, 2014).

No contexto do plano de reparação, algumas recomendações presentes na CNV, especificamente documentadas pelo Conselho Indigenista Missionário em 2026, incluem ações como a demarcação de terras e a apresentação de pedidos de desculpas. No entanto, essas ações ainda são realizadas de forma insatisfatória, apresentando uma implementação muito limitada, conforme indicado pelo mesmo Conselho Indigenista Missionário em 2026. Essa situação é caracterizada por uma notável dificuldade na compreensão linguística e cultural por parte das autoridades envolvidas, o que se traduz em um distanciamento em relação aos povoados indígenas. Esses povoados, que estão na linha de frente e realmente vivenciam as realidades das propostas e implementações, percebem essa desconexão de maneira aguda, sentido que suas necessidades e preocupações não são devidamente consideradas. Colocando em evidência as disputas territoriais, que se manifestam de maneira contínua e consistente, é importante ressaltar que essas contendas frequentemente são complicadas ainda mais pelas barreiras estruturais que os povos indígenas enfrentam ao interagir com o sistema de justiça (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2026). Essas dificuldades enfrentadas pelos indígenas em relação ao acesso e à efetividade da justiça tornam suas reivindicações territoriais ainda mais desafiadoras e complexas.

As decisões jurídicas mais recentes referentes às barreiras linguísticas que podem ocorrer nos tribunais enfatizam a continuidade da violação de direitos fundamentais que resulta

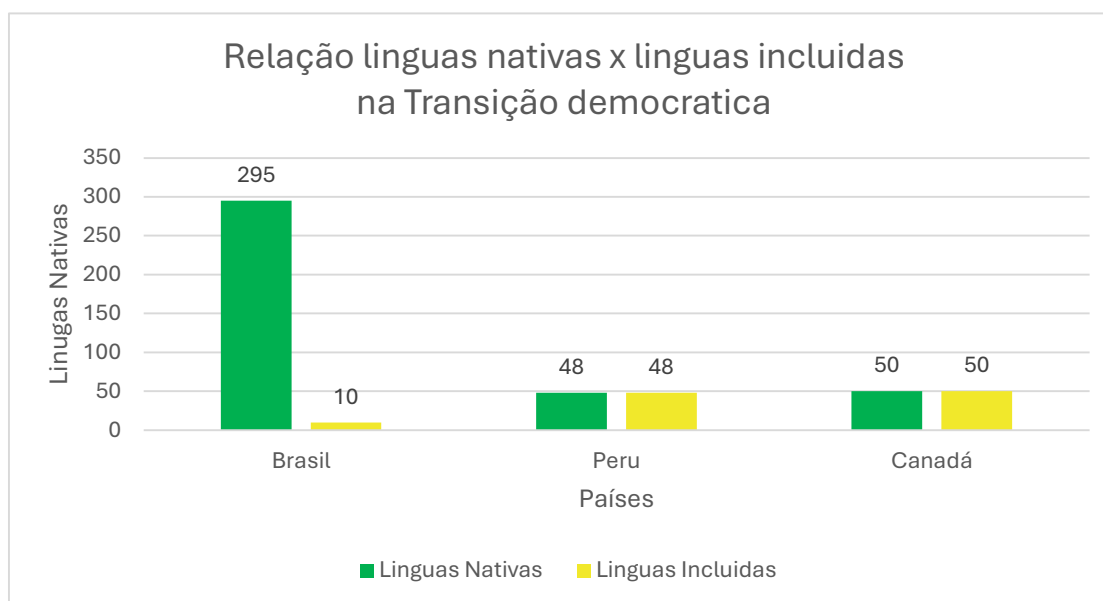
dessas exclusões (BRASIL, 2024). Essa situação revela a necessidade de ampliar a abrangência dos processos que envolvem a transição por meio de comissões indígenas, as quais devem estar centradas em um suporte que permita a comunicação em duas línguas, favorecendo assim a inclusão e a efetiva participação das comunidades indígenas nos procedimentos legais. Destacando a importância da acessibilidade linguística dentro do contexto da justiça, torna-se fundamental para que se compreenda de maneira mais clara e precisa a verdadeira extensão e as implicações dos eventos ocorridos. Essa questão é crucial, pois a linguagem é uma ferramenta essencial na comunicação e na interpretação das informações, e sem ela, a verdadeira essência dos fatos pode ser distorcida ou mal interpretada. Portanto, é imprescindível que haja uma atenção especial para a acessibilidade, a fim de que todos possam entender os aspectos envolvidos nos processos judiciais e as respectivas decisões.

Tabela 1- Línguas nativas e inclusão na transição democrática: Brasil, Peru e Canadá

País	Línguas Nativas	Matérias nas línguas	Intérpretes Bilíngues	Línguas Incluídas	Inclusão
Brasil	295	Pontual (Nheengatu)	Não obrigatório	10 etnias	3,4%
Canadá	Mais de 50	Sim (Todas)	Obrigatório	Todas	100%
Peru	48	Quéchua/Aymar	Obrigatório	Todas	100%

Fonte: Elaboração própria, com base em IBGE (2023); BDPI/Ministério da Cultura do Peru (2024); Parlamento do Canadá (2021); CNV (2014).

Figura 1 – Relação entre línguas nativas e línguas incluídas na transição democrática (Brasil, Peru e Canadá)



Fonte: Elaboração própria, com base em IBGE (2023); BDPI/Ministério da Cultura do Peru (2024); Parlamento do Canadá (2021); CNV (2014).

3. Conclusão

A Comissão Nacional da Verdade (CNV, 2012-2014) representou um marco para a visibilidade das violências de Direitos Humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira, porém sua conduta e mecanismos processuais tiveram grandes limitações na inclusão de povos indígenas, derivado de uma política monolíngüística, povos que tiveram suas histórias e narrativas silenciadas pela barreira linguística estrutural. Esta análise demonstrou que os direitos linguísticos transcendem seu viés acessório logístico, mas se apresenta como um pilar fundamental da justiça de transição, indispensáveis para garantir a verdade do ocorrido, à memória coletiva e a reparação cultural e material, conforme levantado indicados por distintas convenções

No âmbito teórico, o artigo integra uma análise a qual enriquece o debate sobre justiça de transição ao integrar uma perspectiva de direitos linguísticos e injustiça epistêmicas, dando ênfase a como o monolinguismo estatal brasileiro enfatiza desigualdades no processo de transição democrática. Demonstra e reitera a urgência de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, com indicações de ampliar o acesso às informações, matérias e equipe capazes de se comunicar e interagir de maneira efetiva com as mais de 295 etnias indígenas presentes no território nacional (IBGE, 2022), entrando em congruência com o Centro Internacional para a Justiça de Transição (ICTJ). Tais propostas seguem e respaldam a implementação pendente das

recomendações da CNV, as quais incluem demarcação territorial, pedido de desculpas oficiais e o combate a travas estruturais que persistem até a atualidade.

Como foi demonstrado, houve uma significativa falta de inclusão e acessibilidade na coleta de informações sobre a violência sofrida pelos povos indígenas; observa-se uma segregação linguística que representa uma violência epistemológica secundária, tendo como resultado o comprometimento da autenticidade da justiça de transição com os povos indígenas e falhando em desconstruir violências culturais cumulativas. Especificamente, o estudo contrastou normas nacionais e internacionais com a prática da CNV, evidenciando o lento avanço no Brasil, sendo limitado a iniciativas pontuais como materiais em Nheengatu para audiências de custódia. A análise realizada não se limita ao entendimento de tal exclusão relativas aos direitos linguísticos no processo de transição democrática, mas também indica mecanismos operacionais baseados em modelos estrangeiros os quais obtiveram maior representação em suas comissões da verdade, as quais incluíram de maneira efetiva e compulsória intérpretes e especialistas em línguas indígenas.

Os déficits epistêmicos identificados na CNV derivam diretamente a ausência de protocolos de inclusão linguística ao coletar relatórios de povos não proficientes em português, como intérpretes bilíngues e materiais em línguas originárias, assim fragmentando ou excluindo testemunhos orais e omitindo dimensões cosmológicas, espirituais e intergeracionais das violências sofridas. Como retratado no relato dos Aikewara (Suruí do Pará) ilustra o prejuízo vindouro da priorização da eficiência burocrática em português jurídico, perpetuando assimetrias epistêmicas, tornando a comissão em um mecanismo seletivo que reforça heranças assimétricas. Como contraste, experiências análogas no Peru, com a Comissão da Verdade e Reconciliação, e no Canadá, via Comissão da Verdade e Reconciliação, demonstram que acessibilidade linguística não representa um enriquecimento dos relatos colhidos, mas também uma maneira de legitimar processos reparatórios, inserindo narrativas multiculturais e promovendo reconhecimento público de violências coletivas.

Mesmo com base em análise documental robusta, o estudo limita-se fortemente a fontes secundárias e relatos públicos, sem acesso a depoimentos orais inéditos ou dados empíricos de campo junto a comunidades indígenas. Ainda é essencial a realização de estudos qualitativos com distintas comunidades indígenas, avaliando o impacto de intérpretes bilíngues em audiências transicionais em conjunto com análise e interpretação dos efeitos cosmológicos não reverberados nos relatórios da CNV, como danos espirituais e territoriais. Por fim, avaliações políticas com eixo temático voltado as línguas dos povos indígenas, incluindo decisões do

Supremo Tribunal Federal ou Supremo Tribunal de Justiça sobre barreiras linguísticas, se fazem cruciais para medir avanços concretos.

4. Bibliografias

1. A justiça de transição no Brasil: perspectivas, normatização e efetividade. *Revista do Ministério Público Militar*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 25, p. 121-168, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/259>. Acesso em: 27 fev. 2026.
2. AMNESTY INTERNATIONAL. Peru: the Truth and Reconciliation Commission – a first step towards a country without injustice. London: Amnesty International, 2004. 37 p. (AI Index: AMR 46/003/2004). Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/amr46/003/2004/en/>. Acesso em: 26 fev. 2026.
3. ANDRADE, Paulo. *Barreira linguística dificulta acesso de indígenas a direitos fundamentais*. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 26 out. 2022. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/40025>. Acesso em: 20 abr. 2026.
4. ARZOZ, Xabier. The nature of language rights. *Journal on Ethnopolitics and Minority Issues in Europe*, Flensburg, v. 6, n. 2, p. 1-40, 2007. Disponível em: <https://www.ecmi.de/fileadmin/downloads/publications/JEMIE/2007/2-2007-Arzo.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2026.
5. BARBOSA, Viviane Maria de Souza. Direito à memória: a Comissão Nacional da Verdade brasileira e as narrativas dos povos indígenas na construção da cidadania. *Informação & Sociedade: Estudos*, João Pessoa, v. 30, n. 2, p. 1-24, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/253992>. Acesso em: 27 fev. 2026.
6. BDPI – BANCO DE DADOS DE PUEBLOS INDÍGENAS. Ministerio de Cultura del Perú. *Lenguas indígenas u originarias del Perú*. Lima: Ministerio de Cultura, 2024. Disponível em: <https://bdpi.cultura.gob.pe/lenguas> . Acesso em: 3 maio 2026.
7. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Portal da Comissão Nacional da Verdade. Brasília, DF, dez. 2014. Disponível em: <https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em: 27 fev. 2026.
8. BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório final: volume II – textos temáticos. Brasília, DF, dez. 2014. p. 203-264. Disponível

- em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_2_digital.pdf. Acesso em: 27 fev. 2026.
9. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.
10. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2022: Brasil tem 391 etnias e 295 línguas indígenas. *Agência de Notícias IBGE*, Rio de Janeiro, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44848-censo-2022-brasil-tem-391-etnias-e-295-linguas-indigenas>. Acesso em: 27 fev. 2026.
11. BRASIL. Lei nº 12.528, de 26 de novembro de 2011. Institui a Comissão Nacional da Verdade. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.
12. BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Marcelo Zelic: Comissão Nacional Indígena da Verdade, uma emergência civilizatória. *Portal Gov.br – Memórias Reveladas*, Brasília, DF, 28 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/noticias/marcelo-zelic-comissao-nacional-indigena-da-verdade-uma-emergencia-civilizatoria>. Acesso em: 27 fev. 2026.
13. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em habeas corpus nº 201.851/DF (2024/0279239-9). Relator: Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em: 17 dez. 2024. Publicado no DJe em: 30 dez. 2024.
14. CANADA. Parliament of Canada. Library of Parliament. Legislative Summary: Bill C-91 – An Act respecting Indigenous Languages. Ottawa: Library of Parliament, 2021. Disponível em: https://lop.parl.ca/sites/PublicWebsite/default/en_CA/ResearchPublications/LegislativeSummaries/421C91E#a1-2. Acesso em: 3 maio 2026.
15. CARVALHO, Carla Jéssica dos Santos. O papel dos testemunhos dos Aikewara no Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade e Memória do Pará. 2024. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Arquivologia) – Universidade

- Federal do Pará, Belém, 2024. Orientadora: Mônica Tenaglia. Disponível em: <https://bdm.ufpa.br/handle/prefix/7497>. Acesso em: 27 fev. 2026.
16. CNV volta a Dourados (MS) para ouvir indígenas de 7 etnias. CNV – Comissão Nacional da Verdade, [Brasília, DF], 22 abr. 2014. Disponível em: <https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/outros-destaques/474-cnv-volta-a-dourados-ms-para-ouvir-indigenas-de-7-etnias.html>. Acesso em: 27 fev. 2026.
17. COMISIÓN DE ENTREGA DE LA CVR. *Hatun Willakuy*: versión abreviada del Informe Final de la Comisión de la Verdad y Reconciliación. Lima: Gráfica Delvi S.R.L., 2008. Disponível em: <https://idehpucp.pucp.edu.pe/publicaciones/hatun-willakuy-version-abreviada-del-informe-final-de-la-comision-de-la-verdad-y-reconciliacion-peru/>. Acesso em: 27 fev. 2026.
18. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. CNV recebe relatório sobre violações de direitos dos índios Aikewara (Suruí do Pará). Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/outrosdestaques/483-cnv-recebe-relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-dos-indios-aikewara-suruí-do-para.html>. Acesso em: 27 fev. 2026.
19. CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Conjuntura indigenista em 2025: travas estruturais à efetivação dos direitos fundamentais dos povos indígenas no Brasil. Goiânia, 5 jan. 2026. Disponível em: <https://cimi.org.br/2026/01/conjuntura-indigenista-2025/>. Acesso em: 27 fev. 2026.
20. ENCYCLOPEDIA OF LAW AND DEVELOPMENT. Democratic transition. Cham: Springer, [s. d.]. DOI: https://doi.org/10.1007/978-3-319-74336-3_190-1. Disponível em: https://link.springer.com/referenceworkentry/10.1007/978-3-319-74336-3_190-1. Acesso em: 27 fev. 2026.
21. EZEQUIEL, Lucas Batista. Danos espirituais no ordenamento jurídico brasileiro e o acesso à justiça por povos originários sob a ótica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2023. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/23038/1/LBEzequiel.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2026.
22. FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS LINGÜÍSTICOS. Declaração Universal dos Direitos Linguísticos. Barcelona, jun. 1996. Disponível

- em: https://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_universal_direitos_linguisticos.pdf. Acesso em: 27 fev. 2026.
23. FONSECA, D. L. S.; ZANINELLI, T. B.; BARBALHO, C. R. S. Sistemas de conhecimento indígena: aspectos conceituais, estruturais e as redes cosmológicas do conhecimento indígena. *In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO*, 2024. Anais [...] XXIV Encontro Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Ciência da Informação, 2024.
24. FRICKER, Miranda et al. Carving at the joints: distinguishing epistemic wrongs from epistemic harms in epistemic injustice contexts. *Episteme*, Cambridge, v. 21, n. 3, p. 413-430, set. 2024. DOI: <https://doi.org/10.1017/epi.2023.43>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/episteme/article/carving-at-the-joints-distinguishing-epistemic-wrongs-from-epistemic-harms-in-epistemic-injustice-contexts/4354ACAA6A4083510F6E769EB9A3E2F5>. Acesso em: 27 fev. 2026.
25. FREITAS, Pedro Lucas Figueira; LOPES, José Augusto Bezerra. A violência étnica sofrida por pessoas indígenas inseridas no sistema carcerário brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 1081-1098, out. 2024. ISSN 2675-3375. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i10.15948>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15948>. Acesso em: 27 fev. 2026.
26. G1. CNJ vai lançar materiais informativos sobre audiências de custódia em nheengatu, baniwa e tukano. *G1 Amazonas*, Manaus, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/04/25/cnj-vai-lancar-materiais-informativos-sobre-audiencias-de-custodia-em-nheengatu-baniwa-e-tukano.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2026.
27. IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2022: Brasil tem 391 etnias e 295 línguas indígenas. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44848-censo-2022-brasil-tem-391-etnias-e-295-linguas-indigenas>. Acesso em: 3 maio 2026.
28. INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. Strengthening indigenous rights through truth commissions: a practitioner's resource. New York: ICTJ, 2012. 44 p. Disponível em: <https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Truth-Seeking-Indigenous-Rights-2012-English.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2026.

29. LESSA, Agla Mendes de Melo. Imagens e olhares: povos indígenas e a construção/reforço de estereótipos através de imagens dos séculos XVI-XVII e XIX-XX utilizadas como complementos em conteúdos na sala de aula. 2016. Dissertação (Mestrado em História da África, da Diáspora e dos Povos Indígenas) – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cachoeira, 2016. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/mpphistoria/images/Disserta%C3%A7%C3%B5es/Turma_2014/Agla_Mendes_de_Melo_Lessa.pdf. Acesso em: 27 fev. 2026.
30. MEMÓRIAS DA DITADURA. Os povos indígenas e a Comissão Nacional da Verdade. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/os-povos-indigenas-e-a-comissao-nacional-da-verdade/>. Acesso em: 27 fev. 2026.
31. MEMÓRIAS DA DITADURA. Recomendações da Comissão Nacional da Verdade sobre os povos indígenas. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/recomendacoes-da-comissao-nacional-da-verdade-sobre-os-povos-indigenas/>. Acesso em: 27 fev. 2026.
32. NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nova Iorque, 10 dez. 1948. Aprovada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 fev. 2026.
33. NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Resolução A/RES/61/295, Nova Iorque, 13 set. 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 27 fev. 2026.
34. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais na América Latina. Convenção nº 169, Genebra, 26 jun. 1989. Ratificada pelo Brasil em 25 jul. 2002 (Dec. 5.051/2004). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2026.
35. PERU. Comisión de la Verdad y Reconciliación. Informe Final. Lima, 28 ago. 2003. Disponível em: <https://www.cverdad.org.pe/ingles/pagina01.php>. Acesso em: 27 fev. 2026.

36. RCAANC – RELATIONS COURONNE-AUTOCHTONES ET AFFAIRES DU NORD CANADA. First Nations in Canada. Ottawa: Government of Canada, 2023. Disponível em: <https://www.rcaanc-cirnac.gc.ca/eng/1100100013791/1535470872302>. Acesso em: 3 maio 2026.
37. SILVA, Julia Izabelle da. Direitos linguísticos dos povos indígenas no acesso à justiça. 2019. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/215161/PLLG0772-T.pdf?sequence=-1>. Acesso em: 27 fev. 2026.
38. TENAGLIA, Mônica; CARVALHO, Carla Jéssica dos Santos. Os testemunhos dos Aikewara nas investigações da Comissão Estadual da Memória e Verdade do Pará. *NUPEM*, Curitiba, v. 16, n. 38, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/nupem/article/view/8698>. Acesso em: 27 fev. 2026.
39. TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION OF CANADA. *Truth and Reconciliation Commission of Canada: Calls to Action*. Winnipeg, 2 jun. 2015. Disponível em: <https://nctr.ca/about/history-of-the-trc/truth-and-reconciliation-commission-of-canada-calls-to-action/>. Acesso em: 27 fev. 2026.